



PARECER JURÍDICO 330/2023 - PAP/PGM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AFOXPREGÃO. HABILITAÇÃO. RECURSO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

O presente parecer jurídico tem o propósito de analisar os recursos administrativos protocolados pelas empresas AFOX EQUIPAMENTOS LTDA e TOTAL SEGURANÇA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, no bojo do processo administrativo nº 107/2023 - Pregão Eletrônico 24/2023.

Ambas as empresas manifestaram a intenção de recorrer na sessão de abertura realizada em 19 de junho de 2023 e, no prazo legal, interuseram suas medidas recursais de modo tempestivo. Diante da não reconsideração da decisão original, o pregoeiro encaminhou os autos para a autoridade superior.

A Procuradoria Administrativa e Patrimonial, subordinada à Procuradoria - Geral do Município, no exercício de sua competência consultiva estabelecida pela Lei Orgânica do Município, passa a expor sua análise dos fatos e dos fundamentos de Direito atinentes aos recursos.

Ambas as recorrentes foram inabilitadas pelo descumprimento do item 11.4.3. do edital, que trata da obrigatoriedade de apresentação patrimonial nos termos da lei, dos últimos dois exercícios exigíveis.¹

A empresa AFOX, primeira recorrente, alegou em seu recurso que " este documento existe, e tão somente não foi anexado na plataforma por falha de entendimento do funcionário desta empresa". Em outras palavras, houve o reconhecimento do descumprimento do edital.

¹ 11.4.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, independentemente do seu enquadramento e do seu porte, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e sendo também vedada a sua substituição por Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; .



Esclarece-se que não se trata de um caso de diligência, cujo propósito é suprir incertezas e verificar a veracidade de documentos que já constam do processo administrativo. A diligência é uma ferramenta de controle utilizada para reduzir os riscos de fraudes, garantir a qualidade dos serviços ou produtos a serem contratados e assegurar que a administração pública escolha a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Todavia, esse instrumento não pode relativizar as obrigações descritas pelo edital, sob pena de afrontamento ao princípio da vinculação, insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim, é dever do participante apresentar todos os documentos elencados no edital. A título de exemplo, uma diligência poderia ser solicitada caso faltasse uma página do documento, ou dúvidas quanto a sua veracidade, entre outros motivos.

Pelo mesmo motivo, o requerimento incluído no recurso da segunda recorrente Total Segurança não deve ser admitido.

Esclarece-se que a exigência estabelecida no edital não representa um excesso da Administração Pública, pois está autorizada pela própria Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Assim, não há que se falar em formalismo exacerbado. Em verdade, os princípios que se aplicam ao caso em tela são os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, que respaldam a decisão recorrida.



Nos termos do artigo 1º, § 2º da NLCC, “as contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado”.

Os referidos princípio básicos foram elencados no artigo 5º da mesma Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cumprir trazer à baila as definições de ambos os princípios defendidos por intermédio do presente instrumento, segundo a lição do mestre Hely Lopes de Meirelles:

“O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo- -as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado”.²

“7.2.2. 6 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (...).³

Ainda sobre este tema, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

² Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 138

³ Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 320-322



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

- Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital.

- A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.086480-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 04/08/2021)

Destarte, não se deve admitir, sob pena de ilegalidade, que as decisões sejam contrárias à Lei e ao edital. O descumprimento desta máxima é justamente o que pleiteia a empresa recorrente, que não tomou os cuidados necessários ao reproduzir a sua documentação.

Em razão de todo o exposto, recomenda-se o conhecimento do recurso e, no mérito, o não provimento das razões recursais apresentadas.

É o parecer, o qual se reveste de caráter meramente opinativo.

Guaxupé, 14 de julho de 2023.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial
OAB/MG 138.544



DECISÃO

Processo Administrativo 107/2023

Pregão Eletrônico 24/2023.

Considerando o Parecer Jurídico nº 330/2023, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** dos recursos interpostos por **AFOX EQUIPAMENTOS LTDA** e por **TOTAL SEGURANÇA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME**.

Sendo assim, por disposição do art. 5º da Lei 14.133/2023, deve ser mantida a decisão proferida pelo agente de contratação na sessão de 19/06/2023, uma vez que está alinhada com o edital e com os princípios que regem as licitações e contratos.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 14 de julho de 2023 .

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG

